



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017267-68.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARIA DE FATIMA HALO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1017267-68.2024.8.26.0602
Apelante: Maria de Fatima Halo
Apelado: Banco C6 Consignado S/A
Foro e vara de origem: Foro de Sorocaba/8ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. IMPUGNAÇÃO AUTENTICIDADE ASSINATURA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica, restituição de valores descontados e indenização por danos morais, em ação ajuizada em face de instituição bancária. A autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que não reconhece, impugnando expressamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato apresentado pela ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial grafotécnica, configurou cerceamento de defesa, tendo em vista a impugnação da autenticidade da assinatura constante do contrato de empréstimo consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado sem perícia cerceia o direito de defesa da autora, especialmente diante da impugnação da assinatura no contrato.

4. A responsabilidade de provar a autenticidade da assinatura é do réu, conforme art. 429, II, do CPC, sendo a perícia indispensável devido a fraudes recorrentes em contratos de empréstimo consignado.

5. A produção da prova pericial não acarreta prejuízo à instituição financeira, que poderá demonstrar a higidez do contrato, estando o autor sujeito à penalidade por litigância de má-fé caso reste comprovada a veracidade da assinatura impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com a realização de prova pericial grafotécnica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357 e 429, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1025431-02.2022.8.26.0114, Rel. Des. Tania Ahualli, j. 25.06.2024; TJSP, Apelação Cível 1000722-45.2021.8.26.0369, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 24.06.2024; TJSP, Apelação Cível 1002265-86.2023.8.26.0022, Rel. Des. Jacob Valente, j. 31.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1010467-36.2021.8.26.0438, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 23.08.2022.

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face de Banco C6 Consignados S/A na qual a requerente alegou, em síntese, ter verificado desconto indevido em seu benefício previdenciário, decorrente de empréstimo consignado, contrato nº 010001188148, no valor de R\$ 776,87 que não contratou. Pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes com a condenação do requerido à restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais (fls. 139/42).

A autora interpôs apelação pleiteando, preliminarmente, reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez dispensada a prova pericial. Requer a anulação da sentença para realização de prova pericial e, ao final, para que sejam acolhidos seus pedidos iniciais (fls. 145/156).

Contrarrazões (fls. 161/178).

Intimou-se a autora para apresentação de documentos (fls. 181).

É o relatório.

A requerente em sua réplica apresentada às fls. 115/124 persistiu na alegação de negativa de contratação da operação bem como impugnou expressamente a autenticidade da assinatura constante do contrato apresentado pelo requerido às fls. 94/101).

O juízo "a quo" dispensou a produção de demais provas e julgou antecipadamente a ação, julgando-a improcedente. No entanto, respeitando a convicção do juízo de origem, entende-se que era o caso não de julgamento antecipado, mas sim de saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 357, do CPC.

O julgamento antecipado do feito, sem a realização de perícia, cerceia o direito de defesa da autora. Considerando a impugnação da assinatura posta no documentos constante dos autos, incumbe ao réu, parte que produziu tal documento, o ônus da prova quanto a sua veracidade, nos termos do art. 429, II, do CPC. Tal procedimento se mostra indispensável no presente caso, diante de recorrentes fraudes contra beneficiários previdenciários nas contratações de empréstimos. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória c/c repetição de indébito e danos morais Sentença de improcedência que condenou a autora à litigância de má-fé Insurgência da autora Verificação dos fatos e das ações já ajuizadas pela mesma consumidora que evidenciam a ausência de má-fé Condenação à multa por litigância de má-fé afastada MÉRITO Responsabilidade objetiva pelo fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ Ônus da prova da legítima contratação do serviço que cabe à ré fornecedora Empresa ré que deixou de pedir por exame grafotécnico nos autos, deixando, portanto, de comprovar a legítima contratação do serviço Dano moral configurado, já que a autora teve descontos em seus proventos de aposentadoria que não contratou, que foram reduzidos, e afetando sua qualidade de vida Quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00 Restituição dos valores descontados que, embora devida, não deve se dar em dobro, vez que não comprovada a alegada má-fé da ré RECURSO PROVIDO, para reconhecer a nulidade do contrato e condenar a ré à restituição simples dos valores indevidamente descontados e à indenização por danos morais, autorizada a compensação."

(TJSP; Apelação Cível 1025431-02.2022.8.26.0114; Relator (a): Tania Ahualli;
Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

"Apelação. Contrato de empréstimo pessoal não reconhecido em benefício previdenciário. Realização de perícia grafotécnica. Evidenciada a falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Artigo 14 do CDC. Restituição do indébito devida. Honorários advocatícios ora arbitrados com base no proveito econômico. Recurso do réu provido em parte. Recurso do autor não conhecido, em razão da intempestividade."

(TJSP; Apelação Cível 1000722-45.2021.8.26.0369; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Considerando que se trata de uma relação de consumo e a autora impugnou a autenticidade da assinatura do documento, há que ser realizada perícia grafotécnica, intimando-se o requerido para que deposite o contrato original em cartório. Se não o fizer, presumir-se-á verdadeira a alegação da autora de que não foi ela que assinou o contrato, a legitimar a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição em dobro e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais pela cobrança indevida, nos termos dos arts. 373, II, 429, II, e 432 do CPC.

Pertinente apontar que a realização de perícia não produz prejuízo a instituição financeira, que poderá provar a higidez de seu contrato, estando a autora sujeita a condenação por litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade das provas trazidas aos autos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar que Seja realizada perícia grafotécnica, sendo as custas de responsabilidade do réu, para verificar a autenticidade da assinatura do documento de fls. 94/98, intimando-se o requerido para que deposite o contrato original em cartório. Se não o fizer, presumir-se-á verdadeira a alegação do autor de que não foi ele que assinou o contrato, a legitimar a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição em dobro e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais pela cobrança indevida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora